

A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

PORTO, Thaís Mendes¹
SILVA, Marcella Cristina Brazão²

RESUMO:

O Brasil é um país com forte religiosidade popular, e apesar de tratar-se de um Estado laico, o fato de por muitos anos instituir uma religião oficial, essa popularidade é difícil de ser desvinculada. Isso porque a religião ou a convicção da ausência dela é fator essencial ao ser humano. Assim, enxergar a liberdade religiosa como direito fundamental é matéria importante, tendo em vista que muitas pessoas, ainda apegadas às verdades estabelecidas por suas tradições até desconhecem a existência do direito. Por isso, o presente trabalho tem por objetivo apresentar a liberdade religiosa como um direito fundamental, e como as colisões com outros princípios podem ser resolvidas, bem como o indivíduo pode ter acesso ao judiciário para assegurar tal direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental, liberdade religiosa, princípios.

THE RELIGIOUS FREEDOM AS A FUNDAMENTAL RIGHT

ABSTRACT:

Brazil is a country with strong popular religiosity and although it is a laic State the fact that for many years has established an official religion, this popularity is difficult to be separated. This because religion or conviction of its absence it is an essential factor for a human being. Thus, to see religion freedom as a fundamental right is an important matter, given that many people are still attached to the established truths by its traditions and are even unaware about the existence of the law. Therefore, the present paper has as aim to present the religion freedom as a fundamental right, and how the conflicts with other principles can be solved; as well how the individual can have access to the judicial system to ensure this right.

KEYWORDS: fundamental right, freedom religious, principles.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano desde sua criação vive em busca de liberdade. Com a ideia de evolução, ao passar dos anos, acredita-se que foram conquistados vários direitos de exercitar liberdades.

Para compreender efetivamente esse processo, faz-se necessário uma abordagem histórica inerente à dignidade humana, ou seja, aspectos que são intrínsecos ao ser humano para que se sintam, em parte, razoavelmente felizes.

Além disso, importa analisar a conexão existente entre liberdade e igualdade, pois apesar de existir a compreensão de cada um, tem-se muita dificuldade em aplicar o exercício de ambos, de forma harmônica.

¹Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, tmporto90@gmail.com.

²Docente, Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, marcellabrazao@hotmmail.com.

Num contexto político-jurídico, foram muitos anos até chegarem aos primeiros passos de postular e estabelecer liberdades como direitos. Com isso, no âmbito mundial e nacional, as primeiras liberdades positivadas foram a de religião, pensamento e expressão.

Dentre essas, a religião se fez presente na realidade humana, desde sua concepção. Porém, com o passar dos anos ela passou a ocupar lugares diferentes, de acordo com cada período da história.

Em consequência dessa influência que a religião sempre exerceu sobre o Estado, por ser atinente ao ser humano, ao se pensar na já citada evolução histórica, percebe-se que se buscou separar a religião do Estado.

Tal separação gerou a necessidade de deixar claro que o Estado já não impunha mais uma religião definida, mas era preciso manter a liberdade de cada um exercer a sua fé. Isso se fez através de princípios e direitos. Por isso, os direitos fundamentais são de suma importância, que pela etimologia de sua palavra, já representa ser essencial e próprio do ser humano.

No presente trabalho, a abordagem será levando-se em conta o ordenamento jurídico pátrio, em alguns momentos comparando com outros ordenamentos para então demonstrar que apesar dessa ruptura entre Estado e religião, em diversos Estados democráticos de direito, ainda há necessidade de avançar nessa matéria.

Assim, a pesquisa justifica-se, pois, mesmo na era pós-moderna, que boa parte desses Estados, inclusive o Brasil, ainda não conseguem de maneira efetiva aplicar o direito de liberdade religiosa, poucas são as discussões que versam sobre o tema, mesmo sendo de grande relevância na esfera política, jurídica e social. Pode-se ainda afirmar que a liberdade religiosa é assunto emergente da modernidade, que inclusive mostra-se preocupada com a autonomia do sujeito, na busca de efetivar direitos, principalmente os humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 LIBERDADE

Lellis e Hees (2016) afirmam que a importância da liberdade para a caracterização distintiva do ser humano há muito é conhecida, e exatamente por isso, a liberdade merece atenção, análise e reflexão.

Ainda, a busca por se viver a concreta liberdade humana é intensa e com isso, os autores continuam dizendo que, em muitos lugares do mundo a sociedade se mobiliza de maneira crescente e das mais variadas formas em favor da efetivação de seus direitos de liberdade.

Com isso, pode-se questionar o que é essa tal “liberdade”? Qual a razão de ser tão essencial para o ser humano? E uma das perguntas mais importantes, que pode ser feita é: “Seria ela um fim em si mesmo ou um meio para se garantir a efetivação de algo de maior importância para a vida humana?” (TEIXEIRA, 2016, p.23-24).

Alexy (2015, p.218), diz que conceito de liberdade é, “ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros. Seu âmbito de aplicação parece ser quase ilimitado”.

Percebe-se isso quando desde a criação do homem, sabe-se da história bíblica, que foi concedido à criatura o livre-arbítrio, qual seja, o direito de optar entre um e outro.

Com a filosofia, a visão do berço grego sobre o conceito de liberdade, de acordo Redmon (2007) a palavra liberdade na Grécia antiga, ligava-se ao direito ao voto dos cidadãos na Polis, de acordo com a estrutura social. Ainda que isso possa parecer óbvio demais, dentro da lógica cultural grega, que era uma sociedade com diferentes tipos de escravos, na prática, a ideia de liberdade foi configurando-se em termos políticos, filosóficos e jurídicos no decorrer da história.

Ou seja, a liberdade vai se compreender como contraposição à escravidão, como aquele que por natureza não pertence a si mesmo, senão a outro, como dispõe o pensamento aristotélico.

Na visão de Platão, a maneira com que na sua teoria pode-se rastrear o conceito de liberdade, para poder entender e interpretar, leva-se em consideração que a ideia de liberdade não pode ser separada do triunvirato platônico da compreensão conformada pelo conhecimento, a ética e política. Segundo as teorias mais clássicas da interpretação do pensamento platônico, a liberdade está diretamente ligada à possibilidade de escolher e com o conhecimento do bem, (PAVIANI, 2012).

Hodiernamente, a busca pela liberdade e por seu real significado continua, e a psicologia, com objetivo em ajudar o ser humano em suas crises e descobertas, trabalha tal conceito. Sartre (1998) conceitua a liberdade como uma condição intransponível do homem, da qual, ele não pode, definitivamente, esquivar-se, isto é, o ser humano está condenado a ser livre e é a partir desta condenação à liberdade que o homem se forma. Não há nada que obrigue o ser humano agir desse ou daquele modo.

Ou seja, para a filosofia sartreana o homem é livre para escolher, já que possui consciência. Essa consciência gera a intencionalidade das ações praticadas e envolve a sociedade, pois a

liberdade é uma pesada obrigação que traz a responsabilidade com seu destino e com o dos outros a sua volta.

Nesse sentido, Beauvoir (1947) afirmou que “Querer ser livre é também querer livres os outros”. Isso implica analisar que aquilo que se deseja para si, também deve ser direito do desejo do outro.

Além da filosofia, da psicologia, até mesmo a literatura em suas diversas modalidades busca conceituar e caracterizar a liberdade, assim pode-se então, através de autores como Fernando Pessoa (1982, p. 456) trazer a ideia de liberdade dialogando com diversos conceitos apresentados no decorrer da história. Ao citar: “A liberdade é a possibilidade do isolamento. Se te é impossível viver só, nasceste escravo”, Pessoa trabalha a escravidão, num viés individual, ou seja, representa a ideia de que muitas vezes a ausência de liberdade não vem do alheio, mas da própria condição pessoal.

Assim, é possível perceber que o conceito de liberdade é vasto, escoa por todos os ramos e meios da existência humana e suas diversas manifestações pessoais.

Por isso, vale dizer que apesar de existirem várias definições e discussões do conceito de liberdade, o maior interesse no âmbito jurídico é o conceito de liberdade jurídica.

Sobre isso, Alexy (2015), afirma que existe o conceito mais amplo de direito de liberdade, que consiste em um projeto filosófico de discussões para caracterizar liberdade. Além desse, diz também existir o conceito constitutivo, que se resume em permissão jurídica.

Essa permissividade jurídica, de acordo com Dimoulis e Martins (2014) pode-se traduzir como sendo um princípio básico do direito constitucional criado para configurar a liberdade individual possível no Estado de Direito.

Nesse contexto, Mitidiero et al (2017, p. 524) lembra que a partir do art. 5.º, *caput*, da CF, “a liberdade constitui, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, um conjunto de direitos fundamentais que assume particular relevância no sistema constitucional brasileiro”.

Como exemplos de liberdades, citam-se as liberdades de pensamento, religião, expressão, profissional, informação, locomoção, etc. Cada uma delas possui uma carga de conteúdo, e por isso faz-se necessário, muitas vezes, delimitar a área de estudo.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não há de se falar em liberdade e direito sem pensar no princípio da dignidade da pessoa humana, pois preceitua Teixeira (2016, p.24), que a dignidade humana é “o fundamento mais essencial” que os justificam. Além disso, sendo um fundamento, dignidade é mais que direito.

Dando continuidade a esse raciocínio, afirma que por ser um princípio multidimensional, na horizontalidade seu efeito é entre os seres, e em sua verticalidade, envolve as instituições e principalmente o Estado.

Sabaini (2010), constrói a ideia de que de acordo com a evolução histórica, hodiernamente o conceito de dignidade está pautado no respeito. Respeito à vida e suas possibilidades individuais e coletivas. Para exemplificar, cita-se a integridade física, psíquica, liberdade de pensamento, intimidade, consciência, religião, entre outras.

Neste sentido, Teixeira (2016) diz que o entendimento de dignidade humana é dinâmico, visto que com o desenrolar da história, cada vez mais o ser humano a compreende com maior clareza.

Assim, diz-se que se trata de “um valor supremo que surge quando uma pessoa nasce, isto é, a pessoa humana é digna porque é, porque faz parte de sua essência” (SABAINI, 2010, p.39). Todavia, não se deve esquecer que o ser humano vive em sociedade, e se todos são dignos, não poderá um violar a dignidade do outro.

É importante observar que a Constituição Federal (CF) traz a dignidade da pessoa humana como fundamento. Assim, lê-se o artigo primeiro, inciso III, da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

A partir disso, Grobério (2005), relembra que o constituinte de 1988, tinha por finalidade restaurar o estado de direito após o estado ditatorial, e ressaltou que o Estado Democrático de Direito agora instituído tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme citado. Assim, a Constituição brasileira de 1988 estabeleceu grandes transformações antes não registradas na história do constitucionalismo brasileiro.

Com tal feito consagrou o valor da dignidade da pessoa humana como princípio máximo e o elevou a uma categoria superlativa em nosso ordenamento, na qualidade de norma jurídica fundamental.

Para Bulos (2005, p. 70-71), os princípios fundamentais significam “diretrizes básicas que engendram decisões políticas imprescindíveis à configuração do Estado brasileiro, determinando-lhe a forma de ser.” E acrescenta que “o qualitativo fundamental dá ideia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte”.

Essa incorporação, conforme dispõe Grobério (2005) manifesta que a intenção do constituinte foi conferir aos princípios a função de normas que embasam toda a ordem constitucional, sendo reconhecidos como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito.

Para complementar, Barcellos (2002) aduz que ao utilizar dignidade da pessoa humana de forma generalizada, a Constituição recorre exatamente a ideia e ao consenso social caracterizá-la, e para dar o verdadeiro significado, bem como concretizá-la por meio de um conjunto de outras normas, mais específicas.

Ao considerar o consenso social e o desenvolvimento histórico, Sarlet (2007) conceitua dignidade da pessoa humana como sendo:

uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2007, p.62)

Nesse sentido Ribeiro (2002), trata da importância da religião e de sua força social, em seu início, na qual a luta pelos direitos humanos se confundiu com a luta pela liberdade religiosa. Inclusive, afirma que estudiosos na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais.

Consequentemente, afirma Sarlet (2007) que nos dias de hoje a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais limita-se ao entendimento do reconhecimento e da importância da vinculação existente entre eles. Não se percebe, diversas vezes, que a concretização da dignidade da pessoa humana se dá através do direito fundamental reclamado. A importância se

dá, pois, dado a universalidade de seu caráter, a dignidade da pessoa humana é tanto o fundamento quanto o fim dos direitos fundamentais.

Sarlet (2007) ratifica:

É neste contexto que se poderá afirmar que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa. (2007, p.106)

Por isso, a dignidade da pessoa humana é reconhecida juridicamente de duas formas: a primeira como direito, com individual proteção em relação ao Estado e aos demais indivíduos; e também, como um dever, pois todos merecem isonomia no tratamento, entre os semelhantes.

2.3 DIREITO FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais são direitos básicos, essenciais aos seres humanos, com previsão legal na Constituição de cada Estado nação.

É comum que ao postular uma busca e, conseqüentemente a conquista de algo, define-se que tal feito torna-se seu ou próprio por direito. Dimoulis e Martins (2014) afirmam que muitas pessoas, na história lutaram reivindicando direitos, inclusive com registros de muitas mortes em nome da igualdade e da liberdade.

Os direitos fundamentais possuem evolução temporal que remonta à história dos próprios direitos humanos. Direitos inerentes ao homem, e dado a evolução social, foram positivados em ordem constitucional, para proteger o cidadão (SABAINI, 2010).

Filho (1998) menciona que parte da doutrina entende que os direitos fundamentais surgiram com a Magna Carta inglesa no ano de 1215, outra parte, defende que as primeiras positivações foram a partir da Revolução Francesa, com a Declaração de Direitos do Homem.

Branco (2017, p.127) diz que “o avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positar as normas asseguradoras dessas pretensões”.

Na busca por compreender e conceituar direitos fundamentais é preciso ter consciência de que não se trata de uma tarefa fácil (FERNANDES, 2017).

Assim, Oliveira (2010, p. 44), afirma que “o conceito de direito fundamental está intrinsecamente vinculado a expressão das pessoas e suas potencialidades, queira sejam consideradas isoladamente ou institucionalmente”.

De forma mais simples, Oliveira (2010), sustenta a ideia de que os direitos fundamentais são os inerentes ao ser humano, que visam o desenvolvimento potencial das pessoas e promove a igualdade e a dignidade da pessoa humana, e são assegurados pela Lei maior, a Constituição Federal.

2.4 LIBERDADE RELIGIOSA

Lellis (2016, p. 64), cita que “a liberdade religiosa, no sentido político-jurídico, é fenômeno recente e indissociável da concepção de Estado democrático de direito”.

A liberdade religiosa, de acordo com Fernandes (2017), é uma espécie do direito geral ou complexo obrigacional de liberdade, nas quais se pode citar as liberdades de manifestação de pensamento, expressão, reunião e de associações.

Inclusive, diz-se que a conquista dessa liberdade como direito constitucional é a revelação do quão maduro um povo tornou-se (MORAES, 2000).

O reconhecimento da liberdade religiosa pelo Estado deu-se nos Estados Unidos, a partir do ano de 1776, com a independência e a Constituição do país (SABAINI, 2010).

Lellis (2016), diz que a liberdade religiosa é dotada de fundamentalidade no sistema brasileiro. Ela é fundamental num conceito formal e material. Formal, porque encontra-se positivada na Constituição Federal. E material, pois sua existência condiciona a existência da dignidade da pessoa humana.

Sabaini (2010) também afirma que a liberdade religiosa constitui fato recente da humanidade, razão pela qual muitos desconhecem que ela é um direito fundamental, que inclusive vai muito além da proteção aos cultos e tradições religiosas.

Tal direito tem caráter constitucional amplo, compreende uma série de princípios que versam sobre crença, culto, dogma, moral, doxologias, entre outros (MORAES, 2000).

Silva (2013) afirma que a liberdade religiosa se desdobra em três liberdades: 1) liberdade de crença e consciência; 2) liberdade de culto; 3) liberdade de organização religiosa.

Nas quais se diferenciam que a liberdade de crença e consciência caracterizam o poder de escolha para aderir uma determinada religião, bem como mudar tal escolha a qualquer tempo, e

ainda mais, a liberdade de não aderir a nenhuma religião, ou seja, a expressa liberdade de não crença, denominando-se ateu ou expressando o agnosticismo.

Já a liberdade de culto configura-se pela exteriorização da crença, seja a realização dos rituais, as orações, ou a prática de qualquer ato próprio que exteriorize a crença. Vale destacar que o autor menciona que do modo como o direito é hoje garantido, fala-se inclusive do direito a segurança do local da realização dos cultos.

Por fim, a liberdade de organização religiosa se diz quanto a possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado. De forma a exemplificar tais relações, cita-se a assistência religiosa às entidades civis e militares de internação coletivas, o próprio casamento que possui eficácia jurídica nos termos da lei, o ensino religioso nos colégios públicos, entre outros.

Ao vislumbrar a extensão do direito de liberdade religiosa, é possível perceber que nem sempre foi assim, como já expressei, as evoluções e revoluções que ocorreram na história contribuíram para que atualmente essa realidade possa ser defendida e concretizada.

Em relação ao início da história da liberdade religiosa no Brasil, Lellis (2016) afirma que se deu através da outorga da Constituição Imperial de 1824, todavia, não se trata de uma liberdade de fato, mas sim de uma certa tolerância religiosa.

Com o passar do tempo, em 1889, com a Proclamação da República, inicia-se o processo de separação entre Igreja e o Estado afirma Scalquette, (2013), que relembra, inclusive, que com o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o catolicismo deixa de ser a religião do Estado, e declara a liberdade de expressão por todas as religiões.

Nesse feito, foi encontrado o primeiro passo para que o Brasil se transformasse num Estado Laico. Na qual, efetivamente tornou-se com a Constituição de 1891.

Com a Constituição de 1988, Paulo Bonavides e Paes de Andrade (1991), descrevem que o primeiro ato, o oficial no dia da promulgação dessa Constituição foi um culto ecumênico. Ou seja, com tal atitude, foi demonstrado o respeito pela liberdade de crenças religiosas e da expressão de fé.

Essa atitude foi fundamental para representar que o Brasil, na verdade, não adotaria religião específica ou, também chamada de oficial, mas que a laicidade adotada, não quer dizer ausência total de atos de cunho religioso.

Scalquette (2013), conclui quanto a elaboração da atual Constituição, que existiu intervenção religiosa sobre o sistema de direito positivo, inspirado pela dignidade da pessoa humana, a própria razão de ser do Direito e da Religião.

Assim, a Constituição Federal de 1988 em seu Título II trouxe os direitos e garantias fundamentais, que se subdividem em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Tratando-se especificamente do primeiro capítulo, os direitos ali correspondentes estão diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e sua personalidade, e tratam por exemplo, de vida, dignidade, honra, liberdade (MORAES, 2000).

A liberdade religiosa encaixa-se nesse rol de direitos, e o estudo de sua aplicabilidade e eficácia como direito fundamental se fará de forma destacável.

Para isso, é importante conceituar liberdade religiosa, na qual pode ser considerada a prerrogativa que o indivíduo tem de acreditar em determinada divindade e professar a fé respectiva. Todavia, não se pode esquecer que o conceito de liberdade religiosa deve abarcar o trinômio liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

Habermas (2007), afirma que a inviolabilidade das liberdades constitui uma resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, o que permite desarmar os conflitos existentes entre as várias concepções religiosas.

No artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, a liberdade religiosa, faz parte das liberdades asseguradas como direitos e garantias individuais: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultura e as suas liturgias”.

De acordo com o dispositivo supracitado, a liberdade religiosa estabelece duas garantias. A primeira diz respeito à liberdade de consciência e crença que consiste no direito de acreditar ou não em algo, ou seja, ninguém é obrigado a seguir determinada religião, credo, seita, ou de não seguir religião alguma. Já a segunda garantia é a liberdade de culto que é o modo pelo qual as religiões exercem suas liturgias, ritos, cultos e tradições.

Como estudado, enquadra-se o direito à liberdade religiosa como direito fundamental de 1ª geração e tem caráter negativo, exigindo do Estado uma abstenção. São direitos individuais assegurados ao indivíduo em face do Estado.

Reimer (2013), nesse mesmo sentido afirma que sendo uma prerrogativa individual oponível ao Estado, cabe primeiramente a esse uma obrigação negativa, isto é, de não fazer, de não atuar. Além da obrigação negativa, contudo, o Estado deve assumir obrigações positivas, que consistem no dever de proteger esse direito individual em face de eventuais violações por parte de particulares e até por autoridades, servidores, empregados ou agentes públicos.

A liberdade religiosa é um direito fundamental e inerente à própria personalidade a qual objetiva o desenvolvimento das potencialidades humanas, tendo como essência o homem-indivíduo. Pontua Silva (2003), que por se tratar de um direito fundamental, a liberdade religiosa é um direito indisponível e inalienável. Nesse sentido, eis a disposição sobre o tema trazida pelo artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo homem tem direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

Tal tratado assegura que todos possuem as diversas liberdades, seja esta de pensamento, consciência ou de religião, sendo-lhes assegurado o culto em local público ou particular. Referido tratado possui o status de lei ordinária no cenário jurídico brasileiro podendo ser utilizado a título de fonte subsidiária pelo judiciário a fim de reavivar os ideais da liberdade religiosa.

Dado a importância do direito à liberdade religiosa, Canotilho fez a seguinte afirmação:

A quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais. (1998, p.359)

Não se discute que o Estado em seu caráter de abstenção assegura a toda e qualquer religião a garantia da convivência harmoniosa, em homenagem a tolerância religiosa pregada pelo ordenamento jurídico do país. Atualmente, a liberdade religiosa ganha uma amplitude maior porque a Constituição Federal de 1988 conectou este direito a outros tais como a liberdade de consciência e a liberdade de expressão.

A Constituição assegura ainda a liberdade de cultuar qualquer religião ou crença ou de simplesmente não prestar culto a qualquer religião, direito este que também é protegido pelo Estado que assegura um caráter negativo em não determinar a obrigatoriedade confessional.

Silva (2003) classifica os direitos fundamentais em três categorias: (1) Direitos individuais expressos, aqueles explicitamente enunciados nos incisos do art. 5º; (2) direitos individuais implícitos, aqueles que estão subentendidos nas regras de garantias, como o direito à identidade pessoal, certos desdobramentos dos direitos à vida, o direito à atuação geral (art. 5, II); (3) direitos

individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil, aqueles que não são nem explícita, nem implicitamente enumerados, mas provêm ou podem vir a provir do regime adotado, como o direito de resistência, entre outros de difícil caracterização a priori.

Apesar de a liberdade religiosa estar enquadrada na categoria de direitos fundamentais, os juristas brasileiros, Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Júnior (2003), disseram que os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará invadir a proteção de outro. Nestes casos a convivência dos direitos em colisão exige um regime de cedência recíproca. Resumindo, sempre que o exercício de um direito fundamental colocar o seu titular em choque com o exercente de outro, teremos uma situação de colisão de direitos.

2.5 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Ribeiro (2001), afirma que diante da importância da religião e de sua força social, em seu início, a luta pelos direitos humanos se confundiu com a luta pela liberdade religiosa. Inclusive afirma que estudiosos veem na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais.

E é por isso que fica mais fácil compreender o porquê dos diversos textos constitucionais escritos, desde a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 ter a pretensão de assegurar a liberdade religiosa aos cidadãos. E, no mesmo sentido, as declarações de direitos, como a francesa, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Historicamente, percebe-se que Voltaire (2008), em seu “Tratado sobre a tolerância” busca defender que a tolerância religiosa foi a regra na história antiga da humanidade. Em regra, afirma-se que os judeus, gregos e romanos eram tolerantes com outras religiões. A ideia de “liberdade religiosa” para Voltaire é absolutamente inicial, pois ele afirma expressamente que deve haver distinção entre os que professam a religião oficial em relação aos de outros cultos. Ou seja, para Voltaire, a tolerância religiosa era o suficiente para a paz.

Com o avanço, temporal e histórico, Martina (1996), afirma que a ruptura religiosa determinada pelo movimento protestante impôs o problema da coexistência pacífica entre as diversas denominações cristãs. Nesse ponto, é possível observar que a ideia de tolerância entre as religiões, contrário ao que pretendeu Voltaire, era visto como um instrumento contrário à verdade, à caridade e à pátria.

Starck (1996), aprofundou e disse que a divisão do cristianismo, em razão da Reforma e posterior subdivisão em diversas seitas, produziu a quebra da unidade entre o poder secular e a religião. Da mesma forma, o personalismo religioso cristão, que foi introduzido ou resgatado pela Reforma, permitiu ao indivíduo pensar em seu relacionamento com Deus de maneira individual, sem os intermediários clericais. Podendo assim, ainda que esteja inserido em uma comunidade, em uma igreja, o indivíduo descobriu que poderia se relacionar diretamente com seu Criador.

Conforme apresenta Martina (1996), a liberdade religiosa consagrou-se, em termos mais amplos, somente a partir da revolução americana, podendo assim, ser de fato, reconhecida. Já na Europa, embora houvesse florescido a ideia de tolerância entre as religiões, o esquema político-institucional ainda estava muito vinculado ao Estado confessional.

Ela prossegue dizendo que ainda que os Estados Europeus buscassem consagrar a tolerância religiosa, estavam longe de visualizar uma igualdade entre as diversas religiões e uma separação entre os assuntos políticos, civis e os religiosos.

Foi no Bill of Rights da Virgínia de 1776 houve a consagração da liberdade religiosa como um direito humano. Especificamente em seu artigo 18, mas ainda assim, era limitado, pois tal dispositivo impunha expressamente a “tolerância cristã”, o que por óbvio, não alcançava as demais religiões.

Como consequência, a primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos também estabeleceu a liberdade religiosa, nos seguintes termos: “O Congresso não deve fazer leis a respeito de se estabelecer uma religião, ou proibir o seu livre exercício, ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações por ofensas”.

Assim, Starck (1996), mostra que nos Estados Unidos, foi consagrada a ruptura do modelo europeu de unidade entre o poder político e o religioso. O poder do Estado tinha, agora, como seu fundamento o povo e não Deus. Com isso, pode-se afirmar que o Estado seria cego aos problemas religiosos, seria um Estado neutro.

Como as revoluções sempre andam juntas, o autor complementa e em relação a França, a consagração da liberdade religiosa, além da mera tolerância, foi fruto da Revolução Francesa. O artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dispõe: “Ninguém pode ser incomodado por causa das opiniões, mesmo religiosas, conquanto não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. Assim, a Constituição francesa em 1791, em seu primeiro título, também garantiu tal princípio.

De forma um pouco mais evoluída, a Alemanha, a Prússia e outros Estados menores já consagravam a ideia de liberdade religiosa, entretanto sem reconhecimento da laicidade estatal. Coube a conhecida e importante Constituição de Weimar de 1919, garantir a liberdade religiosa em seu sentido atual, com a garantia expressa da liberdade de associação para fins religiosos, em seu artigo 137.

Tanto Martina (1996), quanto Starck (1996), demonstram que é possível perceber que desde a Reforma, a evolução em questão de liberdade religiosa passou por três períodos: total intolerância religiosa, tolerância religiosa e liberdade religiosa em seu atual sentido.

Dessa forma, a liberdade religiosa moderna surge com a neutralidade do Estado em assuntos religiosos; quando este deixa de se preocupar com essas questões. Somente há liberdade religiosa em sentido moderno onde há igualdade de tratamento a todas as organizações religiosas e também de seus membros, permitindo o culto público e, aos últimos, o acesso a cargos públicos (STARCK, 1966).

2.6 HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Siqueira e Piccirillo (2009), apontam que os direitos fundamentais não existiam na antiguidade, qual seja na sociedade grega ou romana. O que existia eram ideias referentes à dignidade e à igualdade. Ainda assim, o cidadão não era considerado em sua individualidade, mas sim como um elemento integrante do todo, ou seja, do Estado.

Já Norberto Bobbio (1992) constrói a história dos direitos fundamentais nos Estados Liberais com o marco do jusnaturalismo. Seguido das Declarações dos Direitos do Homem, incluídas nas Constituições Liberais, e em seguida a formação do Estado de Direito após a 2ª Guerra Mundial, com sua internacionalização.

De acordo com Ferreira Filho (1990), a primeira ideia de direitos fundamentais encontra-se na antiguidade helênica, na qual acreditava-se na existência de um direito não criado por homens, nem fruto de deliberação de um rei, ou de um tirano, ou do próprio povo, mas sim pelos deuses.

Dessa forma, Ferreira Filho (1990) deixa claro que a base dos direitos fundamentais é a natureza humana e que o reconhecimento escrito por parte do Estado é apenas um instrumento para educar o povo, de dar publicidade de seus direitos e obrigações. Também salienta o autor que, por serem direitos inerentes ao homem, estes são imprescritíveis e inalienáveis, pois o que faz parte ontologicamente do homem não acaba e não pode ser despedido. Os direitos fundamentais são a base

e a finalidade da própria organização política, o reconhecimento desses direitos é a própria base do Estado.

Canotilho (1992) idealiza e afirma que os direitos fundamentais constituem a raiz antropológica essencial da legitimidade da constituição e do poder político.

Por sua vez, José Afonso da Silva diz que direitos fundamentais são os que tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive.

Assim, o conceito de direitos fundamentais tem uma vinculação com a imposição aos limites dos poderes dos governantes e de seus agentes, visando resguardar os direitos dos seres humanos individualmente considerados.

Com destaque analítico de Martina, lembrado por Mendes, Coelho, Branco (2010), aponta o cristianismo como o marco introdutório dos direitos fundamentais, ao trazer as ideias revolucionárias de Jesus, que pregava a igualdade e o amor. Cristo expressava sua visão humanitária de uma dignidade única do homem, ou seja, de que todos os seres tinham o mesmo valor. Diz ainda que “a consciência dos direitos humanos tem, na realidade, sua origem na concepção de homem e do direito natural estabelecida por séculos de filosofia cristã”.

Norberto Bobbio, afirma:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (1992, p.5-19)

Bonavides (2013) contextualiza que a partir das Revoluções o homem passou a galgar rumo à estrada da democracia, e os seus combates prosseguiriam, como de fato aconteceu, determinando a mudança que houve, com o tempo, no sentido das Cartas Constitucionais, cada vez mais exigentes de conteúdo destinado a fazer valer objetivamente as liberdades concretas e dignificadoras da personalidade humana.

Com esses conteúdos presentes nas Constituições, alguns autores entendem a desnecessidade de justificação dos direitos fundamentais, uma vez que já estariam superadas tais necessidades. Bobbio (1992), afirma que o problema fundamental em relação a direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-los. Consiste não num problema filosófico, mas político, em que se deve buscar a efetivação do direito e não justificá-lo.

2.7 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Robert Alexy (2001), afirma que existem várias teorias a respeito dos direitos fundamentais e estas podem partir de diversos pressupostos. Há teorias históricas, que explicam o surgimento dos direitos fundamentais; também as teorias filosóficas, que se preocupam com a sua fundamentação; teorias sociológicas, que se concentram na função dos direitos fundamentais.

Porém, de forma aplicada, nesse contexto, interessa-nos a teoria jurídica. E conforme argumenta Teraoka (2010), nos últimos anos, Robert Alexy e sua distinção entre princípios e regras, passou a ser referência frequente em muitos trabalhos.

A teoria dos direitos fundamentais de Alexy é baseada em alguns pressupostos importantes. Distingue entre princípios e regras e “direitos prima facie” e “direitos definitivos”. A teoria de Alexy é uma “teoria externa” (em oposição às “teorias internas”), de “suporte fático amplo”: Admite restrição externa aos direitos fundamentais; porém não admite limites intrínsecos ao próprio direito fundamental.

2.8 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS E SUAS COLISÕES

É importante para caracterização de determinados conceitos, distinguir princípios e regras. Carrió aponta que há, na linguagem jurídica corrente, pelo menos 7 acepções do termo princípio.

Princípio pode significar: (i) aspecto importante ou propriedade fundamental; (ii) regra, guia, orientações gerais; (iii) causa ou origem; (iv) finalidade ou propósito; (v) premissa ou ponto de partida, verdade teórica, axioma; (vi) verdade ética inquestionável; (vii) máxima ou aforismo, razão prática.

Além disso, Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 817-818) afirma que princípio, é por definição, “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Ele ainda continua e diz que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.

Robert Alexy (2001) parte de uma distinção puramente analítico-estrutural. Sua distinção é qualitativa.

Ele diz que, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”; por esse motivo, Alexy (2001) assevera que princípios são “mandamentos de otimização”.

Por outro lado, “regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não”. As regras, portanto, contém determinações necessariamente dentro do fático e juridicamente possível.

No que tange aos conflitos de regras, apenas uma solução juridicamente possível prevalecerá. Nesse caso, reconhece-se que uma das regras excepciona a outra; declara-se a invalidade de uma das regras; ou reconhece-se a sua revogação. Trata-se, portanto, de um problema de validade da norma.

No caso de colisão de princípios, observa-se que a solução é diferente. Neste caso, a prevalência de um não significa a invalidação do outro. Todos os princípios colidentes permanecem válidos. A solução no caso concreto decorre de uma ponderação dos princípios que colidem. Na verdade, diante de situação concreta, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada. Portanto, em outras condições fáticas ou jurídicas, a solução de precedência entre os princípios pode ser superada de outra maneira.

Assim, há estreita conexão entre a teoria dos princípios de Alexy e a máxima da proporcionalidade. Não há como conceber o caráter de princípio sem relacioná-lo com a proporcionalidade. A restrição à aplicabilidade do princípio (que é um mandamento de otimização) somente deve ser realizada se proporcional, considerando os aspectos do caso concreto.

Ponderação de valores ou ponderação de interesses, de acordo com Barroso (2003) é o método pelo qual se busca estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Ele continua e preceitua que como não há critério abstrato que afirme a supremacia de um sobre o outro, deve-se, através do caso concreto, aplicar concessões recíprocas, para que se produza um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição.

Grobério (2005) ressalta que possuindo os princípios maior carga valorativa, fundamentos éticos, decisão política relevante, eles indicam direções a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos, por isso ocorrem colisões.

A autora continua e afirma que a “colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético”. Por isso, busca-se amenizar as contraposições de forma a equilibrar o direito de cada parte envolvida, e não simplesmente invalidar um deles.

Para Alexy (2001), no mesmo diapasão de Barroso, em cada caso concreto, o julgador deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social, a liberdade religiosa e o direito à vida, entre outros.

Assim, fica claro que a aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. A forma de ponderação apresentada por Alexy possui uma particularidade que se refere à obrigatoriedade dessa ponderação entre princípios devido a normatividade que possuem.

Isso se aplica, pois, o princípio possui uma norma *prima facie*, indicando um fim genérico a alcançar ou um valor a proteger, sem indicar especificamente qual a extensão desse fim, quais metas deverão ser alcançadas e quais meios serão empregados para realizar o objetivo da norma.

2.9 JURISPRUDÊNCIAS

DANOS MORAIS. LIBERDADE RELIGIOSA. Comprovado que o empregado era obrigado a participar de culto religioso realizado no estabelecimento da empregadora, sem respeito à sua crença, devida a indenização por danos morais postulada.
(TRT-1 - RO: 00106980720155010222, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 01/02/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 22/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A LIBERDADE RELIGIOSA. CONFIGURAÇÃO. O dano moral é aquele que causa lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, suas concepções e crenças, a sua integridade como ser humano. Essa ofensa traduz, em suma, uma violência aos direitos de personalidade do indivíduo. In casu, restou comprovado que o Empregador subtraiu do Empregado a liberdade de consciência e de crença, que repousa na faculdade de ter, não ter e deixar de ter religião; escolher livremente, praticar, mudar ou abandonar a própria crença religiosa. Maculado esse direito fundamental do Trabalhador, consagrado no artigo 5.º, inciso VI da Constituição da República, caracterizado está o dano moral, cabendo indenização respectiva. (Processo: RO - 0001547-97.2010.5.06.0013 (01342-2008-009-06-00-7), Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 19/07/2011, Segunda Turma, Data de publicação: 01/08/2011) (TRT-6 - RO: 00015479720105060013, Data de Julgamento: 19/07/2011, Segunda Turma)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL A LIBERDADE RELIGIOSA - REALIZAÇÃO DE CONCURSO EM HORÁRIO DIVERSO - NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO A ISONOMIA, A IGUALDADE E A MORALIDADE - GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O texto constitucional em seu art. 5º, VI, garante a liberdade de consciência religiosa, de modo que a realização do exame em horário diverso daquele previsto em edital não configura violação a isonomia ou alguma forma de benefício ao candidato. 2. Possibilitar que os impetrantes façam a prova prática do concurso em questão ou no sábado após as 18 horas ou no domingo, em virtude de suas crenças religiosas, nada mais é que a garantia da liberdade de consciência religiosa. 3. Não se verifica nenhuma forma de vantagem aos impetrantes ao ser concedida a segurança para realizarem o certame em horário diverso daquele previsto em edital. 4. Remessa conhecida. Sentença mantida.
(TJ-ES - Remessa Necessária: 00014033220168080038, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 10/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. Depois de quase dez anos sem a conclusão de obra que resolva definitivamente o problema, inexistindo elementos seguros, ainda, aptos a indicar concreto cumprimento das regras técnicas de contenção de ruído, de molde a livrar os cidadãos de barulhos indesejáveis na hora de seu sagrado descanso, não há que se liberar o uso de som pela igreja, que pode naturalmente pregar sua crença sem microfones ou músicas veiculadas por caixas de som, até que resolva completamente a invasão do direito alheio ao sossego. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR, QUE O PROVIA. (Agravado de Instrumento Nº 70054556345, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 10/07/2013)
(TJ-RS - AI: 70054556345 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 10/07/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MAGISTÉRIO LIBERDADE RELIGIOSA DISPENSA DE EXERCÍCIO AOS SÁBADOS ADMISSIBILIDADE. 1. O agente estatal pode invocar razões de convicção religiosa para se eximir de obrigação funcional. Exigência de prestação alternativa que depende de fixação em lei. Privação do direito que só cabe quando também se recusa à prestação alternativa. Inteligência do art. 5º, VI e VIII, CF. 2. Dispensa de servidor aos sábados durante período excepcional de reposição de aulas. Admissibilidade. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso desprovidos.
(TJ-SP - APL: 00057390420098260627 SP 0005739-04.2009.8.26.0627, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2014)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ciente das limitações e delimitações da pesquisa ora realizada, espera-se que o trabalho tenha contribuído para despertar o interesse para as questões abordadas e clarear alguns pontos correlatos ao tema, que é razão para mais discussões.

O desenvolvimento foi realizado com a estrutura de trabalhar a liberdade num conceito genérico como uma busca inerente ao ser humano, associado ao mínimo necessário a cada um para garantia de seus direitos, com fundamento na dignidade da pessoa humana. Através da pesquisa, percebe-se que outros fundamentos podem ser utilizados, porém o objetivo da pesquisa é justamente isso, traçar um caminho e trabalhar por ele.

Assim, ressalta-se a importância de compreender o que é direito fundamental, visto que, muitas vezes, pode-se até saber o que é, mas a sua definição torna-se de difícil expressão e compreensão. Porém, ao defini-lo, o tema central do trabalho, qual seja a liberdade religiosa tem

sua conceituação trabalhada juntamente com alguns aspectos históricos, visto que a liberdade religiosa, acompanhada de outras liberdades, é razão de muitos direitos.

Por isso, a liberdade religiosa, como direito fundamental garantido pela Constituição, influencia os demais ramos do Direito, indicando caminhos a serem adotados pelo intérprete e também pelo legislador, a considerar a construção de nova norma. Em geral, não exclui a obediência ao legislador, porém impõe que toda legislação seja interpretada de modo a permitir a liberdade mais ampla possível.

A liberdade religiosa é o direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal.

A liberdade religiosa está relacionada com outros direitos fundamentais, entre eles o da liberdade de manifestação de pensamento, da dignidade da pessoa humana, inclusive tratada no trabalho, do pluralismo, etc.

Seu exercício não é absoluto, as restrições à liberdade são possíveis. Por tal razão os dispositivos do artigo 5º, VI e VIII, da Constituição devem ser interpretados conjuntamente. Assim, a liberdade religiosa, como regra geral não permite a desobediência a regras estatuídas pelo legislador, ou seja, existindo prestação alternativa, essa deverá ser obedecida.

O estudo demonstrou que a liberdade religiosa se desdobra em três liberdades: 1) liberdade de crença e consciência; 2) liberdade de culto; 3) liberdade de organização religiosa. Que caracterizam em seus exercícios em três aspectos também: individual, coletivo e institucional. O encaixe se dá, visto que a crença e a consciência são individuais, os cultos, em regra, abrangem a coletividade e as organizações buscam o respeito ao Estado.

Assim, sabe-se que aplicado a casos concretos, em diversas situações vários direitos colidirão, razão pela qual faz-se necessário método para que se decida qual direito deve prevalecer.

Nesse trabalho, trabalhou-se com o conflito de regra e regra, e princípio e princípio, na compreensão que ao tratar-se de regras, apenas uma solução juridicamente possível prevalecerá. Nesse caso, reconhece-se que uma das regras excepciona a outra; declara-se a invalidade de uma das regras; ou reconhece-se a sua revogação. Trata-se, portanto, de um problema de validade da norma.

No caso de colisão de princípios, observa-se que a solução é diferente. Neste caso, a prevalência de um não significa a invalidação do outro. Todos os princípios colidentes permanecem válidos. A solução no caso concreto decorre de uma ponderação dos princípios que colidem. Na verdade, diante de situação concreta, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência

condicionada. Portanto, em outras condições fáticas ou jurídicas, a solução de precedência entre os princípios pode ser superada de outra maneira.

Fica claro dizer que não há como definir qual princípio prevalecerá, formalmente, mas sim, quando existir a situação fática que coloca em choque vários princípios, direitos exercidos pelos envolvidos.

Ademais, a liberdade religiosa é considerada um direito fundamental que tutela a crença e a consciência, o culto e as demais atividades religiosas, seja individual ou coletivo. Não se trata de direito absoluto, e utiliza-se mecanismos de ponderação para que nas situações fáticas possa se garantir o maior direito das partes com a melhor solução possível.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELLOS, A. P. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEAUVOIR, S. **Por uma Moral da Ambiguidade**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2005.

BOBBIO, N. **A era dos direitos** – Nova Edição. Trad. L'età dei Diritti. 10ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 1

BONAVIDES, P e ANDRADE, P. de. **História Constitucional do Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES. P. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANCO, P. G. G. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. In: Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 14/05/2018.

BRASIL. TJ-ES - Remessa Necessária: 00014033220168080038, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 10/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574246963/remessa-necessaria-14033220168080038>. Acesso em: 07 jun.2018.

BRASIL. TJ-RS - AI: 70054556345 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 10/07/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013.

Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548876598/agravo-de-instrumento-ai-70076570720-rs>. Acesso em: 07 jun.2018.

BRASIL. TJ-SP - APL: 00057390420098260627 SP 0005739-04.2009.8.26.0627, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137645159/apelacao-apl-57390420098260627-sp-0005739-0420098260627>. Acesso em: 07 jun.2018.

BRASIL. TRT-1 - RO: 00106980720155010222, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 01/02/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 22/03/2017. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441477018/recurso-ordinario-ro-106980720155010222>. Acesso em: 07 jun.2018.

BRASIL. TRT-6 - Processo: RO - 0001547-97.2010.5.06.0013 (01342-2008-009-06-00-7), Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 19/07/2011, Segunda Turma, Data de publicação: 01/08/2011. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420959362/recurso-ordinario-ro-15479720105060013>. Acesso em: 07 jun.2018.

BULOS, U. L. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, J.J.G. de. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. ed. Almedina, 1998.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional**. Coimbra. 6. ed. Revista. Livraria Almedina. 1993. p. 42-193.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, de 28 de agosto de 1789.

DIMOULIS, D e MARTIS, P. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, F, MANOEL, G. **A cultura dos direitos fundamentais**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p. 245

FILHO, M, G, F. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 9- 15.

GONET, P. **Curso de direito constitucional**. 3ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GROBÉRIO, S. do C. **Dignidade da pessoa humana: concepção e dimensão jurídico-constitucional**. Vitória, 2005.

HABERMAS, J. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HEES, C. A; LELLIS, L. M. **Fundamentos jurídicos da liberdade religiosa**. 1.ed. Engenheiro Coelho, SP: UNASPRESS, 2016.

MARTINA, G. **História da igreja: de Lutero aos nossos dias**. Edições Loyola. 1996.

MELLO, C. B. de. **Curso de Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, G. F. COELHO, I. P. BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, A, de; **Direitos Humanos Fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

OLIVIERA, P. E. C. de. **A proteção constitucional e internacional do Direito à liberdade de religião**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

PAVIANI, J. **A ideia de bem em Platão**. Revista conjectura: Filosofia e educação, Universidade Caxias do Sul, 2012.

PESSOA, P. **Livro do Desassossego por Bernardo Soares. Vol.II**. (Recolha e transcrição dos textos de Maria Aliete Galhoz e Teresa Sobral Cunha. Prefácio e Organização de Jacinto do Prado Coelho.) Lisboa: Ática, 1982.- 456.

REIMER, H. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituição do Brasil**. São Leopoldo: Ed. Oikos. 2013.

RIBEIRO, M. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo. Editora Mackenzie, 2001.

SABAINI, W. T. **Estado e Religião**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTRE, J. P. **O ser e o nada** – ensaio de ontologia fenomenológica. Tradução: Paulo Perdigão. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

SCALQUETTE, R. A. **História do Direito**. São Paulo, Editora Atlas, 2013.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36.ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 1992. p. 163-164. 194 Ibidem, p. 41.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. Rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003

STARCK, C. **Raices Historicas de la libertad religiosa moderna**. Revista Española de Derecho Constitucional. Centro de Estudios Constitucionales. Año 16, n. 47, p. 9-123, 1996.

TEIXEIRA, C. F. **O valor da liberdade religiosa para o ser humano**. In: Fundamentos Jurídicos da liberdade religiosa. 1.ed. Engenheiro Coelho, SP: UNASPRESS, 2016.

VOLTAIRE. **Tratado sobre tolerância**: por ocasião da morte de Jean Calas (1763). Tradução de Willian Lagos. Porto Alegre, 2008.

